



Processo nº: 0100294-67.2016.8.26.9001

Registro 2016.0000080425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0100294-67.2016.8.26.9001, da Comarca de Santos, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravada JULIANNE OLIVEIRA DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em 2ª Turma Cível - Santos do Colégio Recursal de Santos, preferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes WILSON JULIO ZANLUQUI (Presidente), JOÃO LUCIANO SALES DO NASCIMENTO E ALEXANDRE DAS NEVES.

Santos, 16 de setembro de 2016 .

Wilson Julio Zanluqui
RELATOR



Recurso nº: 0100294-67.2016.8.26.9001 - Fórum de Santos
Agravante: Google Brasil Internet Ltda
Agravado: Julianne Oliveira de Magalhães

Voto nº 3056

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publicação de decisão judicial com conteúdo sigiloso veiculada em sites de busca. Concessão de medida antecipatória para obrigar a agravante a remover os links publicados sob pena de multa. Responsabilidade estrita ao caso de omissão, quando devidamente indicado o conteúdo indevido, inclusive com apontamento da URL específica. Impossibilidade de serviços de busca na internet monitorar previamente o conteúdo editado pelos usuários. Inteligência do artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet. Decisão reformada. Agrado provido.

1 – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a exclusão, pela agravante, do conteúdo apontado como infringente à privacidade, intimidade e vida privada da autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

O agravo foi processado com concessão de efeito suspensivo (fls.). Dispensadas as contrarrazões.

É o relatório.

2 – O agravo comporta provimento.

Entendo tratar-se de trabalho hercúleo – para não dizer impossível – a obrigação infligida ao agravante de remover dos resultados de pesquisas apresentados por seu serviço todo e qualquer conteúdo que viole a vida privada da autora.

Consoante o artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet, *in verbis*, “a ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, de modo que deve haver identificação específica do conteúdo violador da esfera jurídica do ofendido (URL) para que se fundamente o pedido de exclusão, não cabendo impor ao agravante um dever genérico de censura prévia sobre os links que, porventura, sejam vinculados em seu sistema de busca.

Em análise dos documentos juntados a este recurso, verifico que tanto a decisão atacada quanto a peça vestibular da ação não discriminam as páginas virtuais exatas em que a autora entende haver infração a seus direitos fundamentais.

Esforçando-se para cumprir a decisão, o agravante “encontrou” dois



caminhos dentre os documentos juntados pela requerente; porém, as duas URLs destacadas não retornam em páginas que tragam dados sobre a autora. Não obstante o esforço, não cabe à parte requerida nos autos adivinhar quais links deveria remover.

É de se observar, sem adentrar o julgamento do mérito, que, por ser o serviço fornecido pelo recorrente mero indexador de conteúdo publicado por terceiros, **a responsabilidade de se remover eventuais links não pertence ao agravante**, mas ao provedor do conteúdo. E mais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde estiver inserido.”

Segue esclarecedora jurisprudência correlata:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um



deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(STJ, Resp n. 1.316.921 – RJ 2011/0307909-6) – **negrito meu.**

Atento que, ainda que se forneçam os links a serem removidos, o fim colimado pela demandante não seria atingido, pois referidos URLs continuariam indexados a outros sites de busca (eg. Yahoo, Bing). Nesse sentido, é de se concluir que, se para a concessão de tutela antecipada é necessária a comprovação de fundado receio de ineficácia do provimento final (art. 497, CPC), no presente caso a ineficácia será certa com ou sem o deferimento *in limine litis*.

E como consequência, estabelecer-se astreintes para forçar o – impossível – cumprimento da medida é assaz ineficaz, visto que a própria medida se mostra inócua ao fim perquirido.

Assim, sem elementos suficientes para concessão da medida neste momento, penso que não seria caso de deferimento da tutela antecipada.

O mais não pertine.

3. Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para modificar a Decisão proferida pelo Juízo *a quo*, indeferindo a tutela antecipada.

Não há sucumbência para a hipótese.

É o meu voto.

Wilson Júlio Zanluqui
Relator